

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n° 54/2019-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvore defronte a cada nova edificação.

A jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública¹.

De outro lado, no que concerne à matéria urbanística, a União Federal edita normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal disciplinar normas regionais pertinentes, suplementares àquelas definidas pela União (artigo 24, inciso I, da Constituição da República).

Por sua vez, o município também possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição da República. Não se pode esquecer, outrossim, que o seu poder de legislar sobre o tema também advém da conjugação dos incisos I e VIII do artigo 30 e do artigo 182, todos da Constituição da República, os quais lhe atribui função importante na normatização urbanística.

Isto posto, não enxergo vício de iniciativa ou de competência.

Nesse passo, a regulamentação pretendida encontra-se dentro dos parâmetros legais, tratando-se de matéria que está dentro da liberdade de conformação do legislador. Ou seja, compete aos nobres vereadores decidir (ou não) pela viabilidade da instituição das aludidas regras.

Ante todo o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em pauta.

Este é o parecer.

Barra Bonita, em 30 de agosto de 2.019.

Rafael Verolez Consultor Jurídico OAB/SP 322.021

¹ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.